SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3282384 - PR (2026/0220803-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE	:	PAULO DE SOUZA ROLIM - ESPÓLIO
ADVOGADOS	:	ANTÔNIO AUGUSTO DA SILVA - PR006022
		WILLIAM SOARES PUGLIESE - PR052383
		LUIZ PAULO GUIMARÃES - PR066120
		MARÍLIA PEDROSO XAVIER - PR052385
		LUCIANA PEDROSO XAVIER - PR052386
		ADROALDO AGNER ROSA NETO - PR090551
		CAMILA GRUBERT - PR075849
AGRAVADO	:	FERNANDO BECKER OSTASZEVSKI
ADVOGADOS	:	ALEXANDRE GONCALVES RIBAS - PR028635
		PEDRO HENRIQUE RIBAS NERY SERAFIM - PR122176
AGRAVADO	:	PATRICIA FONTANA MACCAGNAN
ADVOGADO	:	MAXIME CHARLES BARRAULT DE MESQUITA - PR059466
AGRAVADO	:	ODILON WALLACE LANDAL - ESPÓLIO
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO INTEGRAL DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE DO TRIBUNAL DE ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182/STJ. RAZÕES RECURSAIS INSUFICIENTES.

1. No caso dos autos, não houve impugnação integral dos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial.

2. É inviável o conhecimento do agravo em recurso especial que não tenha impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão agravada. Incidência da Súmula n. 182 do STJ.

Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de

Documento eletrônico VDA61275874 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 27/10/2026 15:44:31
Publicação no DJEN/CNJ de 29/10/2026. Código de Controle do Documento: d3b016d0-3015-467a-b58d-f5ce50dda979

20/10/2026 a 27/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 27 de outubro de 2026.

Ministro Humberto Martins
Relator

Documento eletrônico VDA61275874 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 27/10/2026 15:44:31
Publicação no DJEN/CNJ de 29/10/2026. Código de Controle do Documento: d3b016d0-3015-467a-b58d-f5ce50dda979

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3282384 - PR (2026/0220803-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE	:	PAULO DE SOUZA ROLIM - ESPÓLIO
ADVOGADOS	:	ANTÔNIO AUGUSTO DA SILVA - PR006022
		WILLIAM SOARES PUGLIESE - PR052383
		LUIZ PAULO GUIMARÃES - PR066120
		MARÍLIA PEDROSO XAVIER - PR052385
		LUCIANA PEDROSO XAVIER - PR052386
		ADROALDO AGNER ROSA NETO - PR090551
		CAMILA GRUBERT - PR075849
AGRAVADO	:	FERNANDO BECKER OSTASZEVSKI
ADVOGADOS	:	ALEXANDRE GONCALVES RIBAS - PR028635
		PEDRO HENRIQUE RIBAS NERY SERAFIM - PR122176
AGRAVADO	:	PATRICIA FONTANA MACCAGNAN
ADVOGADO	:	MAXIME CHARLES BARRAULT DE MESQUITA - PR059466
AGRAVADO	:	ODILON WALLACE LANDAL - ESPÓLIO
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO INTEGRAL DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE DO TRIBUNAL DE ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182/STJ. RAZÕES RECURSAIS INSUFICIENTES.
1. No caso dos autos, não houve impugnação integral dos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial.
2. É inviável o conhecimento do agravo em recurso especial que não tenha impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão agravada. Incidência da Súmula n. 182 do STJ.
Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Documento eletrônico VDA60684262 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 07/10/2026 15:26:13
Código de Controle do Documento: dc92cad1-f140-414b-9be4-42ab3fe0c92d

Cuida-se de agravo interno interposto por PAULO DE SOUZA ROLIM - ESPÓLIO contra decisão monocrática da presidência do STJ, por meio da qual foi aplicada a Súmula n. 182 do STJ (fls. 1.432-1.434).

Extrai-se dos autos que o recurso especial foi interposto, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ assim ementado (fls. 1.323-1.334):

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE EM EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. RECURSO DE APELAÇÃO NÃO PROVIDO, MANTENDO-SE A SENTENÇA QUE EXTINGUIU A EXECUÇÃO PELA CONSUMAÇÃO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. I. CASO EM EXAME 1. Apelação cível interposta contra decisão que extinguiu a execução de título extrajudicial em razão da prescrição intercorrente, após aproximadamente 15 anos de tramitação, sem que a obrigação tivesse sido satisfeita. O exequente alegou que a nova legislação não poderia ser aplicada retroativamente e que houve atos expropriatórios que interromperam a contagem do prazo de prescrição. A sentença de primeira instância reconheceu a prescrição de ofício, extinguindo o processo com resolução de mérito. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em saber se houve a consumação da prescrição intercorrente na execução de título extrajudicial, justificando a extinção da ação. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A prescrição intercorrente foi reconhecida, pois a execução permaneceu paralisada por mais de cinco anos sem diligências frutíferas que interrompessem o prazo. 4. O prazo de prescrição quinquenal começou a fluir automaticamente após um ano da ciência da primeira tentativa infrutífera de penhora. 5. As tentativas de penhora realizadas não resultaram em constrição efetiva de bens do devedor, o que não interrompeu a contagem do prazo prescricional. 6. A decisão que extinguiu a execução foi mantida, pois não houve qualquer ato que revertesse a prescrição consumada em 29.01.2017. IV. DISPOSITIVO E TESE 7. Apelação conhecida e não provida, mantendo-se a sentença que extinguiu a execução pela consumação da prescrição intercorrente. Tese de julgamento: A prescrição intercorrente em ações de execução de título extrajudicial se consuma automaticamente após um ano da ciência da parte credora sobre a primeira tentativa infrutífera de penhora, independentemente da intimação do exequente e da realização de atos processuais sem efetividade na localização de bens do devedor. _____ Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, arts. 487, II, 924, V e 921, § 1º; CC/2002, arts. 206-A e 206, § 5º, I; Lei nº 6.830/1980, art. 40, § 2º. Jurisprudência relevante citada: TJPR, 15ª Câmara Cível, 0008120- 86.2021.8.16.0030, Rel. Desembargador Jucimar Novochadlo, 15ª Câmara Cível, j.

Documento eletrônico VDA60684262 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 07/10/2026 15:26:13
Código de Controle do Documento: dc92cad1-f140-414b-9be4-42ab3fe0c92d

19.09.2022; TJPR, 15ª Câmara Cível, 0000071-80.1996.8.16.0079, Rel. Desembargador Hayton Lee Swain Filho, 15ª Câmara Cível, j. 15.06.2024; TJPR, 15ª Câmara Cível, 0001729-44.2006.8.16.0159, Rel. Desembargador Luiz Carlos Gabardo, 15ª Câmara Cível, j. 15.06.2024; TJPR, 15ª Câmara Cível, 0010967-75.2009.8.16.0129, Rel. Substituto Davi Pinto de Almeida, 15ª Câmara Cível, j. 22.06.2024; TJPR, 15ª Câmara Cível, 0010247-75.2007.8.16.0001, Rel. Desembargador Hayton Lee Swain Filho, 15ª Câmara Cível, j. 15.06.2024; Súmula nº 150/STF.

Rejeitados os embargos de declaração opostos (fls. 1.342-1.347).

Interposto o recurso especial, o Tribunal de origem inadmitiu a insurgência (fls. 1.386-1.391).

Manejado o agravo em recurso especial, a Presidência do STJ não conheceu do recurso por óbice da Súmula 182 (fls. 1.432-1.434).

Daí o presente agravo no qual o agravante defende a inaplicabilidade da Súmula n. 182 do STJ.

Sustenta que a impugnação da incidência das súmulas abarca o fundamento de não ocorrência de negativa de prestação jurisdicional.

Pugna pelo provimento.

A parte agravada apresentou contrarrazões (fls. 1.450-1.460).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

O Tribunal de origem inadmitiu o recurso especial, considerando: não ocorrência de negativa de prestação jurisdicional e incidência das Súmulas 83/STJ e 283 e 284/STF.

No caso dos autos, não houve impugnação integral dos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial.

Do simples cotejo entre o decidido e as razões do agravo em recurso especial, é possível verificar que a parte agravante não rebateu a não ocorrência de negativa de prestação jurisdicional.

O argumento do agravante de que a impugnação da incidência das Súmulas abarcaria a não ocorrência de negativa de prestação jurisdicional não procede.

Nos termos do art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil e do art. 253, parágrafo único, inciso I, do Regimento Interno desta Corte, não se conhecerá do agravo

Documento eletrônico VDA60684262 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 07/10/2026 15:26:13
Código de Controle do Documento: dc92cad1-f140-414b-9be4-42ab3fe0c92d

em recurso especial que "não tenha impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida".

É firme a jurisprudência no sentido de que a decisão de inadmissibilidade do recurso especial não é formada por capítulos autônomos, mas por um único dispositivo, o que exige que a parte agravante impugne todos os fundamentos da decisão que, na origem, não admitiu o recurso especial.

A propósito, paradigma orientador da Corte Especial:

> PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. ART. 544, § 4º, I, DO CPC/1973. ENTENDIMENTO RENOVADO PELO NOVO CPC, ART. 932.
> 1. No tocante à admissibilidade recursal, é possível ao recorrente a eleição dos fundamentos objeto de sua insurgência, nos termos do art. 514, II, c/c o art. 505 do CPC/1973. Tal premissa, contudo, deve ser afastada quando houver expressa e específica disposição legal em sentido contrário, tal como ocorria quanto ao agravo contra decisão denegatória de admissibilidade do recurso especial, tendo em vista o mandamento insculpido no art. 544, § 4º, I, do CPC, no sentido de que pode o relator "não conhecer do agravo manifestamente inadmissível ou que não tenha atacado especificamente os fundamentos da decisão agravada" - o que foi reiterado pelo novel CPC, em seu art. 932.
> 2. A decisão que não admite o recurso especial tem como escopo exclusivo a apreciação dos pressupostos de admissibilidade recursal. Seu dispositivo é único, ainda quando a fundamentação permita concluir pela presença de uma ou de várias causas impeditivas do julgamento do mérito recursal, uma vez que registra, de forma unívoca, apenas a inadmissão do recurso. Não há, pois, capítulos autônomos nesta decisão.
> 3. A decomposição do provimento judicial em unidades autônomas tem como parâmetro inafastável a sua parte dispositiva, e não a fundamentação como um elemento autônomo em si mesmo, ressoando inequívoco, portanto, que a decisão agravada é incindível e, assim, deve ser impugnada em sua integralidade, nos exatos termos das disposições legais e regimentais.
> 4. Outrossim, conquanto não seja questão debatida nos autos, cumpre registrar que o posicionamento ora perfilhado encontra exceção na hipótese prevista no art. 1.042, caput, do CPC/2015, que veda o cabimento do agravo contra decisão do Tribunal a quo que inadmitir o recurso especial, com base na aplicação do entendimento consagrado no julgamento de recurso repetitivo, quando então será cabível apenas o agravo

Documento eletrônico VDA60684262 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 07/10/2026 15:26:13
Código de Controle do Documento: dc92cad1-f140-414b-9be4-42ab3fe0c92d

> interno na Corte de origem, nos termos do art. 1.030, § 2º, do CPC.
> 5. Embargos de divergência não providos.
> (EAREsp n. 746.775/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, relator para acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, DJe de 30/11/2018.)

No mesmo sentido: AgInt no AREsp n. 2.790.566/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, DJEN de 21/3/2025; AgInt no AREsp n. 2.680.447 /CE, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe de 4/11/2024; AgInt no AREsp n. 2.649.276/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 21/10/2024, DJe de 25/10/2024; AgInt no AREsp n. 2.645.567/PE, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe de 29/8/2024.

Portanto, é inviável o conhecimento do agravo em recurso especial que não tenha impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão agravada. Incidência da Súmula n. 182 do STJ.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.

Documento eletrônico VDA60684262 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 07/10/2026 15:26:13
Código de Controle do Documento: dc92cad1-f140-414b-9be4-42ab3fe0c92d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.282.384 / PR

Número Registro: 2026/0220803-4 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00019282620048160001 00166335720268160001 166335720268160001 19282620048160001 23404 2342004

Sessão Virtual de 20/10/2026 a 27/10/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: PAULO DE SOUZA ROLIM - ESPÓLIO
ADVOGADOS	: ANTÔNIO AUGUSTO DA SILVA - PR006022
	WILLIAM SOARES PUGLIESE - PR052383
	LUIZ PAULO GUIMARÃES - PR066120
	MARÍLIA PEDROSO XAVIER - PR052385
	LUCIANA PEDROSO XAVIER - PR052386
	ADROALDO AGNER ROSA NETO - PR090551
	CAMILA GRUBERT - PR075849
AGRAVADO	: FERNANDO BECKER OSTASZEVSKI
ADVOGADOS	: ALEXANDRE GONCALVES RIBAS - PR028635
	PEDRO HENRIQUE RIBAS NERY SERAFIM - PR122176
AGRAVADO	: PATRICIA FONTANA MACCAGNAN
ADVOGADO	: MAXIME CHARLES BARRAULT DE MESQUITA - PR059466
AGRAVADO	: ODILON WALLACE LANDAL - ESPÓLIO
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - CONFISSÃO/ COMPOSIÇÃO DE DÍVIDA

AGRAVO INTERNO

Documento eletrônico VDA61259971 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/10/2026 11:33:44
Código de Controle do Documento: 799d978f-506e-4618-a741-a28ebe80d972

AGRAVANTE : PAULO DE SOUZA ROLIM - ESPÓLIO
ADVOGADOS : ANTÔNIO AUGUSTO DA SILVA - PR006022
WILLIAM SOARES PUGLIESE - PR052383
LUIZ PAULO GUIMARÃES - PR066120
MARÍLIA PEDROSO XAVIER - PR052385
LUCIANA PEDROSO XAVIER - PR052386
ADROALDO AGNER ROSA NETO - PR090551
CAMILA GRUBERT - PR075849
AGRAVADO : FERNANDO BECKER OSTASZEVSKI
ADVOGADOS : ALEXANDRE GONCALVES RIBAS - PR028635
PEDRO HENRIQUE RIBAS NERY SERAFIM - PR122176
AGRAVADO : PATRICIA FONTANA MACCAGNAN
ADVOGADO : MAXIME CHARLES BARRAULT DE MESQUITA - PR059466
AGRAVADO : ODILON WALLACE LANDAL - ESPÓLIO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/10/2026 a 27/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 27 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61259971 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/10/2026 11:33:44
Código de Controle do Documento: 799d978f-506e-4618-a741-a28ebe80d972